

PROCESSO	- A. I. Nº 210560.0011/04-4
RECORRENTE	- PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0472-02/04
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 17/03/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0057-11/05

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Refeitos os cálculos. Redução do débito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, inclusive por duplidade de apenação, em cotejo com o item 1º, haja vista os preceitos do § 1º do art. 60 e do § 5º do art. 915 do RICMS/97. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (3.956/81), ao Acórdão JJF Nº 0472-02/04 que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/04, para exigir do mesmo o recolhimento do imposto e multa formal, no valor histórico de R\$124.789,84, em decorrência das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto (ICMS) relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2001 e 2002), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas;
2. entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;

Tendo em vista os argumentos tecidos na defesa administrativa pelo recorrido e informações nos autos, entendeu a 2ª Junta de Julgamento Fiscal em julgar procedente em parte o lançamento fiscal, sob o seguinte argumento:

- a) que na infração 1 do Auto de Infração, o erro do levantamento fiscal apontado pela defesa foi reconhecido em sua maior parte pelo fiscal autuante, reduzindo o débito para 11.637,84;
- b) que na infração 3 do Auto de Infração, não deve haver retificação do lançamento, ressalvando o ano de 2002, onde foram apuradas omissões tanto de entradas quanto de saídas, fato esse registrado no item 1 do Auto de Infração, observando ainda que ao ser lançado o imposto (obrigação principal) naquele item, acrescido da multa correspondente, esta multa absorve a que seria cabível pelo descumprimento da obrigação acessória, nos termos do §5º do artigo 915 do RICMS/97, reduzindo o débito para R\$14.934,36.

## VOTO

Conforme se percebe do Auto de Infração e de toda documentação acostada ao processo, entendo que a decisão da 2<sup>a</sup> JJF deve ser acatada, conforme a seguir fundamentado:

- Com relação à primeira infração, concordo com os membros da Junta de Julgamento Fiscal que os argumentos de fato da peça defensiva apontando erros no levantamento fiscal foram em sua maioria acatados pelo agente autuante;
- No tocante à terceira infração do Auto de Infração, estou convencido que as apurações realizadas no item 1 já foi desconstituído o exercício de 2001. Quanto ao exercício de 2002 ao serem apuradas omissões tanto de entradas quanto de saídas está provada a apenação em duplicidade.

Neste item, o lançamento do imposto e a multa correspondente que consequentemente foi absorvida pela multa cabível por obrigação acessória, deve ser excluída do Auto de Infração.

Por estes motivos, voto pela NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210560.0011/04-4, lavrado contra PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$17.315,83, sendo R\$3.891,92, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$13.423,91, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.786,07 e 70% sobre R\$11.637,84, prevista no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$14.934,36, sendo R\$3.183,98, atualizado monetariamente, e R\$11.750,38, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da lei acima citada, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 Bde março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS